

PROCESSO - A. I. N° 089010.0047/07-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CEREALISTA CALAZANS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 2ª JJF n° 0010-02/09
ORIGEM - INFAS ITAMARAJÚ
INTERNET - 13/08/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0205-11/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. PRIMEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, inciso II, § 1º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), combinado com o §1º, II do art. 114 do RPAF, tendo em vista que à época dos fatos geradores da autuação o contribuinte estava cadastrado na condição de empresa de pequeno porte, cabendo na falta de pagamento do ICMS devido a título de antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, a multa de 50%, a teor do art. 42, I, “b”, item 1 da Lei n° 7.014/96, e não 60%, como aplicada no lançamento de ofício. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através da presente Representação – fls. 532/535 - interposta pela PGE/PROFIS com base no art. 119, inciso II e 1º Lei n° 3.956/81 (COTEB), combinado com o §1º, II do art. 114 do RPAF – para que uma das Câmaras deste Conselho reaprecie o lançamento de ofício com o fito de alterar o percentual de multa aplicado na infração descrita no item 01 da autuação.

Informa a procuradora que subscreveu a Representação em comento que a mesma surgiu de provocação da Gerência de Cobrança de Dívida Ativa – GECOB – para fins de alteração da multa aplicada ao contribuinte no que tange à infração descrita no item 01 da autuação, uma vez que constou da autuação o percentual de 60%, quando, na realidade, deveria ser de 50%, na forma do quanto previsto no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96.

Assim, após análise dos autos, ressalta a PGE/PROFIS serem procedentes as considerações formuladas pela GECOB, pois, ostentando o contribuinte, no tempo da autuação, a condição de empresa de pequeno porte, tal como evidencia o demonstrativo de fl. 529, a multa sobre ele incidente é, inequivocamente, aquela de 50%, estabelecida no dispositivo acima mencionado.

Conclui que, diante da flagrante ilegalidade que macula a referida infração, justificável a proposição de representação para que seja autorizada pelo Conselho de Fazenda a alteração da penalidade aplicada na infração 01 da autuação, de 60% para 50%, na forma do art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96.

Através de Parecer de fls. 534 e 535, o Procurador Assistente da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, acata os termos da referida representação, e a formaliza ao Conselho de Fazenda para que seja declarada a alteração do valor da multa, com arrimo no art. 114, II, do RPAF/BA.

VOTO

Do exame dos autos e da Representação apresentada pela Douta PGE/PROFIS, entendemos que de fato a multa consignada pelo autuante na peça vestibular do lançamento de ofício, confirmada pela Decisão de Primeira Instância, está equivocada, posto que restando comprovado pelo

documento de fl. 529 - extraído de sistema da SEFAZ, e que traz o histórico cadastral do contribuinte autuado - que o mesmo, à época dos fatos geradores da autuação, encontrava-se inscrito na condição de empresa de pequeno porte, sendo que a multa aplicável para a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária é a prevista no art.42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, ou seja, 50%, e não 60%, como aplicada, como se vê da simples leitura do referido dispositivo, abaixo transcrito “*in litteris*”:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

1 - do imposto devido por microempresas comerciais varejistas empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado; Grifos nossos.” Grifos nossos.

Do exposto, somos pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que seja aplicada à infração imputada ao sujeito passivo, descrita no item 1 da autuação, a multa de 50%, conforme previsão do art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96. Mantido o débito originalmente exigido, no valor de R\$89.837,12, sendo R\$68.669,12 acrescido da multa de 50% e R\$21.168,00 correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória de 5% sobre o valor das entradas omitidas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ANGELY MARIA FEITOSA GUIMARÃES - REPR. DA PGE/PROFIS